

O VÍCIO PROCEDIMENTAL NO PROCEDIMENTO DE ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS: UM ESTUDO DE CASO

Caroline Drawanz Dias¹

INTRODUÇÃO



s contratos públicos estão intimamente ligados ao processo de desenvolvimento, seja em nível local, regional ou global. Ainda que o contexto internacional apresente diferentes realidades econômicas, sociais, ambientais e políticas, o caráter global permite que o Direito dos Contratos Públicos esteja presente em todos os lugares e seja objeto de interesse também de organismos privados e/ou internacionais.

Na União Europeia, por exemplo, o Direito dos Contratos Públicos encontrou a resistência generalizada dos Estados-membros, que o utilizavam como instrumento de politicagem (e não de política pública, seu verdadeiro cerne). No entanto, a compreensão acerca da importância de um Direito dos Contratos Públicos da União Europeia enquanto instrumento de concretização do mercado interno e do projeto europeu corroborou para aplicação e transposição das Diretivas sobre a matéria.

Assim sendo, o estudo do tema dá-se pela necessidade de promover a reflexão sobre o procedimento de adjudicação de contratos públicos enquanto um procedimento mais flexível e proporcional. Ainda que uma visão radical-estadista tenda a associar a modernização da matéria de contratos públicos à

¹ Mestranda em Direito Administrativo pela Universidade do Minho. Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Servidora pública federal. Advogada.

violação dos princípios da legalidade e da transparência – este trabalho procura defender a desburocratização do procedimento de adjudicação de contratos públicos.

O presente estudo pretende responder a seguinte hipótese de pesquisa: “*Qual é o tratamento dado ao vício procedimental no procedimento de adjudicação de contratos públicos?*”. Para isso, fez-se a análise bibliográfica da doutrina, de artigos científicos, da legislação relacionada à matéria e, sobretudo, do Acórdão de 2 de maio de 2019 (Lavorgna, C-309/18, EU:C:2019:350). Distribuído em três subdivisões, o artigo apresenta, primeiro, um estudo sobre os Contratos Públicos a partir de perspectiva global e europeia. Depois, trata dos elementos formais no procedimento de adjudicação e, por fim, apresenta anotações ao acórdão escolhido.

DIREITO DOS CONTRATOS PÚBLICOS: PERSPETIVA GLOBAL E EUROPEIA

O Direito Administrativo pode ser tradicionalmente conceituado como um “conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgão, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar a concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”². Ainda que a definição seja atribuída à doutrina administrativista brasileira, o conceito de direito administrativo interno, regra geral, está relacionado à compreensão clássica de Estado³.

Todavia, a globalização, fenômeno de dispersão que

² HELY LOPES MEIRELLES, JOSÉ EMANUEL BURLE FILHO. *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, São Paulo, 2016, p. 42.

³ “O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspeto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia)”. HELY LOPES MEIRELLES, JOSÉ EMANUEL BURLE FILHO. *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, São Paulo, 2016, p. 64.

ocorre face ao Estado soberano, é um dos responsáveis pela emergência do Direito Administrativo Global. Diante disso, a compreensão de direito administrativo enquanto “realidade jurídica de um fenómeno exclusivamente estatal de Administração Pública”⁴ tem se mostrado insuficiente diante das crescentes formas de regulamentação e administração transnacionais⁵.

Nesse sentido, VASCO PEREIRA DA SILVA afirma que o Direito Administrativo português foi – e anda é – fortemente influenciado pelo Direito Administrativo sem Fronteiras, sendo maior o impacto no âmbito da organização administrativa, das formas de atuação administrativa, dos princípios gerais e do contencioso administrativo. Sendo assim, a contratação pública possui laços estreitos com o Direito Administrativo Global⁶.

No âmbito da contratação pública, há dois importantes documentos: a Lei Modelo sobre Contratação Pública da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2011; e o Acordo sobre Compras Governamentais (GPA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), cuja última atualização é de 2014.

Consoante estudo aqui já realizado, o estudo do Direito dos Contratos Públicos, não deve ser feito a partir da visão clássica de direito administrativo, e sim, como um direito administrativo para além das fronteiras dos Estados, eminentemente evolutivo e com uma vocação aplicativa permanente⁷. Tal

⁴ FRANCISCO DE ABREU DUARTE. <<À descoberta do fundamento constitucional do direito administrativo global>>, Revista Eletrônica de Direito Público, 01, 2014, p. 3.

⁵ BENEDICT KINGSBURY, NICO KRISCH, RICHARD B. STEWART. <<A emergência de um direito administrativo global>>, in: *Ensaio sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil*, MICHELLE RATTON SANCHEZ BADIN (Org.), FGV Direito SP, São Paulo, 2016, pp. 11-12, p. 26.

⁶ «O impacto do Direito Administrativo sem Fronteiras no Direito Administrativo Português». Atas do XII Colóquio Luso-Espanhol de Professores de Direito Administrativo, Universidade Lusfada, 2016, p. 59.

⁷ Extraído de aula expositiva ministrada pela Professora Doutora Cláudia Viana, docente da unidade curricular de Direito dos Contratos Públicos, disciplina integrante

afirmação reside no facto de que o exercício da função administrativa na União Europeia está centralizado nas Administrações Públicas dos Estados-Membros, ou seja, coexistem dois ordenamentos jurídicos distintos (o da União Europeia e o nacional), paralelos e autônomos, mas interdependentes⁸.

Dada essa configuração jurídica, há um regime de cooperação entre União Europeia e Estados-Membros, bem como entre os próprios Estados-Membros, conforme estabelecem os artigos 4.º, n.º 3, e 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, que tratam do princípio da cooperação leal. Além disso, com embaçamento nos princípios da proibição de discriminação, da integração normativa e da cooperação, ocorreu a integração das administrações dos Estados-Membros com a administração da União Europeia propriamente dita⁹.

São definidos e sistematizados na legislação, desse modo, os actos jurídicos da União Europeia, sendo eles: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. Conforme dispõe o artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, apenas as recomendações e os pareceres não são vinculativos. Assim, a diretiva, instrumento mais utilizado em matéria de Contratos Públicos, vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

Além disso, cada directiva possui um prazo para que seja transposta para a legislação nacional e, depois disso, a Comissão Europeia seja comunicada acerca da transposição. Para garantir

do quadro de unidades curriculares do Mestrado em Direito Administrativo da Universidade do Minho no ano letivo 2018/2019.

⁸ Extraído de aula expositiva ministrada pela Professora Doutora Joana Covelo de Abreu, docente da unidade curricular de Direito Administrativo Global, disciplina integrante do quadro de unidades curriculares do Mestrado em Direito Administrativo da Universidade do Minho no ano letivo 2018/2019.

⁹ VASCO PEREIRA DA SILVA, <<O impacto do Direito Administrativo sem Fronteiras no Direito Administrativo português>>, Actas do XII Colóquio Luso-Espanhol de Professores de Direito Administrativo, Universidade Lusíada, 2016, p. 36.

uma aplicação homogênea do direito da União Europeia, a Comissão oferece assistência aos Estados-Membros para que seja realizada a correta interpretação e aplicação do conteúdo normativo da União¹⁰.

Havendo diretivas, regulamentos ou decisões em direito dos Contratos Públicos, faz-se necessário aplicá-los em detrimento do direito nacional. Se, ainda, o juiz nacional possuir dúvidas acerca da aplicabilidade do Direito da União Europeia ao caso em concreto, pode-se recorrer ao instituto do reenvio prejudicial. Por fim, cabe salientar que se o Estado-membro não fizer valer o Direito da União Europeia, pode ser admitida a propositura de uma ação por incumprimento frente ao Estado-membro e o posterior dever de indenizar¹¹.

Em matéria de contratos públicos, estão a ser aplicadas, atualmente, as Diretivas 2014/23/EU, 2014/24/EU e 2014/25/EU, que tratam dos contratos de concessão, da contratação pública em si e dos contratos públicos celebrados nos setores de energia, água, transporte e correio postal, respectivamente¹². A necessidade de transposição das diretivas europeias sobre contratos públicos fez com que o Código dos Contratos Públicos (CCP) português, promulgado em 2008, sofresse uma atualização em 2017.

Importante ressaltar que a contratação pública é trazida como uma das áreas estratégicas da Estratégia Europa 2020. E qual o porquê de tamanha relevância da contratação pública?

¹⁰ LUÍS FILIPE MOTA ALMEIDA. «Nótulas sobre o conceito de acto administrativo da União Europeia», Revista Eletrônica de Direito Público, 03, v. 04, 2018, pp. 102.

¹¹ Extraído de aula expositiva ministrada pela Professora Doutora Cláudia Viana, docente da unidade curricular de Direito dos Contratos Públicos, disciplina integrante do quadro de unidades curriculares do Mestrado em Direito Administrativo da Universidade do Minho no ano letivo 2018/2019.

¹² RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA. «A exigência de certificação voluntária nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos no Brasil e em Portugal», Revista de Direito Administrativo, AAFDL, 04, 2019, p. 62.

Segundo dados¹³, 19% do Produto Interno Bruto da União Europeia possui relação direta com a contratação pública. Em tempos críticos na economia global, uma única área corresponder a um quinto do PIB europeu demonstra a importância de boa gestão da Administração Pública para a correta prossecução dos fins a que se destinam os contratos públicos¹⁴.

ELEMENTOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO DE ADJUDICAÇÃO

São vários os procedimentos¹⁵ cabíveis, caso a caso, nos procedimentos adjudicatórios de contratos públicos, apresentando, regra geral, as seguintes fases: preparatória (subdividida em fase de iniciativa do procedimento e fase de instrução), principal ou conclusiva e integrativa de eficácia ou complementar¹⁶.

Outra classificação das fases é dada por MARIA JOÃO ESTORNINHO¹⁷, sendo elas: fase inicial; fase de qualificação; fase de apresentação e aceitação de propostas; fase de avaliação de propostas e de preparação da adjudicação; fase de adjudicação; fase da preparação da celebração do contrato e outorga do contrato. Independentemente da posição doutrinária adotada, contudo, ressalta-se que o procedimento de adjudicação de

¹³ AUTORIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA OPERACIONAL COMPETITIVIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO (COMPETE 2020). Disponível em: «http://www.poci-competite2020.pt/regulamentacao/Contratacao_Publica». Acesso em 22 de maio de 2019.

¹⁴ Extraído de aula expositiva ministrada pela Professora Doutora Cláudia Viana, docente da unidade curricular de Direito dos Contratos Públicos, disciplina integrante do quadro de unidades curriculares do Mestrado em Direito Administrativo da Universidade do Minho no ano letivo 2018/2019.

¹⁵ São eles: ajuste direto, consulta prévia, concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, procedimento de negociação, diálogo concorrencial e parceria para inovação. Artigo 16.º do CCP.

¹⁶ PEDRO COSTA GONÇALVES. *Direito dos Contratos Públicos*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 104-105.

¹⁷ Apud RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA. «*A exigência de certificação voluntária nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos no Brasil e em Portugal*», Revista de Direito Administrativo, AAFDL, 04, 2019, p. 63.

contratos públicos “é um procedimento complexo, que integra vários procedimentos ou subprocedimentos (...) sendo o ato principal do procedimento (complexo) de adjudicação a decisão de adjudicar”¹⁸.

Os actos administrativos, a fim de que sejam válidos e eficazes na esfera jurídica, deverão preencher uma série de elementos necessários para tal fim, a saber: sujeito, objecto e estatuição¹⁹. Quanto aos aspetos formais da estatuição cabe, ainda, salientar que há uma divisão entre o procedimento e a forma: este trata da manifestação exterior do acto administrativo; aquele, da correta realização dos trâmites legalmente fixados²⁰.

Nesse sentido, é indispensável que os actos praticados no decorrer do procedimento de adjudicação de contratos públicos preencham os elementos supracitados. Mas, uma vez eivado de vício, qual será a melhor atitude perante a situação? Com o intuito de responder essa questão, mais especificamente aos vícios procedimentais, faz-se o presente estudo.

Para MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA²¹, os vícios concernentes ao elemento forma podem assumir dois vieses: o de formalidade essencial ou de formalidade não essencial. Assim, há formalidade essencial “quando, quaisquer que sejam as consequências da sua omissão ou irregularidade, a invalidade do acto administrativo se produza inelutavelmente” e, por outro lado, há formalidade não essencial “só produz a invalidade do acto quando o interesse ou efeito que, através da sua previsão, a lei queira garantir, não se alcançou por outra via”²².

¹⁸ PEDRO COSTA GONÇALVES. *Direito dos Contratos Públicos*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 349.

¹⁹ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE. *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 2017, pp. 206-209.

²⁰ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE. *Lições...*, Coimbra, 2017, p. 214.

²¹ Apud EDMILSON WAGNER DOS SANTOS CONDE. «*Algumas reflexões sobre o artigo 163.º, n.º 5 do CPA: o «novo» princípio do aproveitamento do acto administrativo*», Revista e-Pública, 04, n.º 1, 2016, pp. 146-164.

²² Para a correta utilização da ideia trazida pelo autor, depreende-se que as formalidades por ele apresentadas englobam os aspetos formais propriamente ditos e os

Ainda que o Código de Procedimento Administrativo (CPA) português trate da hipótese de nulidade quando violada a regularidade procedimental exigida em lei²³, a posição doutrinária não vai de encontro com o estabelecido no ordenamento jurídico. Isso porque o diploma legal não fala em mera irregularidade²⁴, e sim, em uma carência absoluta de respeito ao procedimento (passível, portanto, de nulidade).

Nesse sentido, de forma geral, o CPA admite a possibilidade de aproveitamento do acto administrativo, ainda que evitado de vício passível de anulabilidade, conforme estabelecem as alíneas do n.º 5 do artigo 163.º do referido Código. Quando à matéria de contratos públicos, tanto a Diretiva 2014/24/EU quando o Código de Contratos Públicos (CCP) português preveem a possibilidade de suprimir as irregularidades causadas por formalidades não essenciais²⁵.

Ainda que parte da doutrina²⁶ assevere que a teoria do

procedimentais, conforme classificação apresentada por VIEIRA DE ANDRADE em *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 2017, pp. 206-209.

²³ Conforme estabelece o Artigo 161.º, n.º 2, alínea “1”, do CPA, são nulos “os atos praticados, salvo em estado de necessidade, com preterição total do procedimento legalmente exigido”.

²⁴ Nesse caso, aplica-se a regra da anulabilidade, em virtude do exposto no Artigo 163.º do CPA.

²⁵ Diz o artigo 72.º, n.º 3, do CCP, que: “O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.” e diz o artigo 56.º, n.º3, da Diretiva 2014/24/EU que: “Quando a informação ou documentação a apresentar pelos operadores económicos for ou parecer incompleta ou incorreta, ou quando faltarem documentos específicos, as autoridades adjudicantes podem, salvo disposição em contrário da legislação nacional que der execução à presente diretiva, solicitar aos operadores económicos em causa que apresentem, acrescentem, clarifiquem ou completem a informação ou documentação pertinentes num prazo adequado, desde que tal seja solicitado no respeito integral dos princípios da igualdade de tratamento e da transparência.”

²⁶ Nesse sentido, PEDRO COSTA GONÇALVES. *Direito dos Contratos Públicos*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 776-778.

aproveitamento do acto administrativo e a previsão de regularização de irregularidade formal não essencial no procedimento de adjudicação de contratos públicos não estejam diretamente conectadas, a posição aqui adotada é de que o conceito apresentado por MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA coaduna sim com a evolução da compreensão das irregularidades formais no procedimento de adjudicação²⁷.

Além disso, a jurisprudência principialista do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), positivada na reforma de 2014, reforçou a aplicação do princípio da proporcionalidade no Direito dos Contratos Públicos da União Europeia²⁸. Para além da proporcionalidade, o aproveitamento do acto administrativo fundamenta-se nos princípios da economia dos actos públicos, da boa administração e do interesse público²⁹.

O primeiro dos objetivos a serem alcançados pela contratação pública, conforme estabelece a Lei Modelo sobre Contratação Pública, documento das Nações Unidas sobre o tema, é “*alcanzar una máxima economía y eficiencia en la contratación pública*”. Tal objetivo não deve ser promovido apenas na adjudicação propriamente dita, ou seja, na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e sim em todos os actos e procedimentos abrangidos pelo procedimento de adjudicação de contratos públicos, desde a fase pré-contratual até a fase de

²⁷ Tal posição é adotada com base na compreensão da “irrelevância do vício de procedimento ou de forma quando o fim visado pela exigência procedimental ou formal preterida tenha sido alcançado por outra via (...) que corresponde à situação tradicionalmente formulada pela jurisprudência como ‘degradação das formalidades essenciais em não essenciais’”. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE. *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 2017, p. 220.

²⁸ Extraído de aula expositiva ministrada pela Professora Doutora Cláudia Viana, docente da unidade curricular de Direito dos Contratos Públicos, disciplina integrante do quadro de unidades curriculares do Mestrado em Direito Administrativo da Universidade do Minho no ano letivo 2018/2019.

²⁹ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE apud EDMILSON WAGNER DOS SANTOS CONDE. «*Algumas reflexões sobre o artigo 163.º, n.º 5 do CPA: o «novo» princípio do aproveitamento do acto administrativo*», Revista e-Pública, 04, n.º 1, 2016, pp. 146-164.

execução.

ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO

O caso a ser discutido neste trabalho está intimamente ligado à Directiva 2014/24/EU. Trata-se do Acórdão do Processo C-309/19, *Lavorgna Srl contra Comune di Montelanico* e outras três cidades italianas, do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 02 de maio de 2019.

A escolha do acórdão se deu pelos seguintes motivos: atualidade, em virtude de ser uma decisão judicial recentemente prolatada; tema, em razão do fato de que, em aula³⁰, a carga principiológica da jurisprudência do TJUE e a necessidade de uma visão mais flexível do Direito dos Contratos Públicos foram questões amplamente debatidas.

Resumidamente, *Lavorgna Srl*, empresa italiana, participou de procedimento de adjudicação de contrato público, tendo ficado em 2º lugar. No entanto, todas as empresas participantes – incluindo a vencedora – não cumpriram um elemento formal estabelecido no Código de Contratos Públicos italiano.

A inobservância do requisito formal se deu por erro da Administração, que omitiu dos documentos relativos ao procedimento, inclusive do formulário a ser preenchido pelas proponentes, qualquer espaço ou possibilidade de sanção do referido vício. Assim, ainda que o direito italiano referisse tal erro como insanável, foi dada a oportunidade para que as participantes regularizassem a situação.

A questão foi parar no Tribunal Administrativo Regional do Lácio (Itália) que, por sua vez, perguntou ao TJUE a seguinte questão: Diante do caso, a legislação nacional, ao não possibilitar a sanção do vício, viola os princípios estabelecidos pela

³⁰ Extraído de aula expositiva ministrada pela Professora Doutora Cláudia Viana, docente da unidade curricular de Direito dos Contratos Públicos, disciplina integrante do quadro de unidades curriculares do Mestrado em Direito Administrativo da Universidade do Minho no ano letivo 2018/2019.

Diretiva 2014/24/EU?

Conforme já apresentado no trabalho, a Diretiva supracitada admite a possibilidade de regularizar o vício que ocorreu no decorrer do procedimento de adjudicação. Ocorre que, no caso aqui apresentado, o direito italiano rechaçava tal possibilidade. Tratava-se, portanto, aos olhos do direito nacional, de uma formalidade essencial para a realização do procedimento de adjudicação de contratos públicos.

Assim, a oportunidade de regularização acabou por contrariar a vedação imposta pelo Código de Contratos Públicos italiano. Há que se refletir sobre os seguintes aspectos: a) o procedimento, ainda que eivado de vício considerado insanável, ocorreu de forma plena e eficaz; b) quando corrigida a situação, constatou-se que não havia obstáculos de ordem material; c) se o procedimento ocorreu perfeitamente, se a proposta mais vantajosa foi escolhida, se o conjunto de princípios e objetivos da contratação pública foi realizado, cabe mesmo a nulidade do procedimento inteiro por um vício de ordem meramente procedimental?

Diante disso, o princípio da proporcionalidade foi defendido pelo TJUE como baluarte para a declaração a regularidade do procedimento de adjudicação de contrato público aqui relatado. Se o próprio anúncio do concurso não obedeceu à disposição do Código de Contratos Públicos e isso não foi levantado em outro momento, qual seria o porquê de desperdiçar os esforços da Administração – e das proponentes também –? A mera positividade?

Ressalta-se, no entanto, que a análise aqui realizada não busca menosprezar o direito nacional e o princípio da legalidade, sob uma perspectiva restrita. Trata-se, justamente, de uma percepção da legalidade com um amplo espectro, que assegura não apenas e somente o disposto nos artigos, e sim, os princípios gerais buscados pela Administração no procedimento de adjudicação de contratos públicos: economia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, o procedimento de adjudicação de contratos públicos tem adotado um viés estratégico: o de garantidor de políticas públicas sociais, ambientais e laborais. Ora, se a imposição do Código de Contratos Públicos italiano visa, justamente, assegurar a política laboral, e tal fim foi atingido, seria contraproducente a realização de um novo procedimento de adjudicação. Isso acarretaria mover toda a “máquina pública”, gerar custos e ainda correr o risco de o novo procedimento conter algum vício.

CONCLUSÕES

A partir desse estudo, conclui-se pela relevância do debate acerca do Direito dos Contratos Públicos e do caráter transnacional do Direito Administrativo. Ressalta-se, ainda, a importância da referida unidade curricular, uma vez que aborda o tema e apresenta aos alunos uma perspectiva mais afastada da visão publicista clássica e, até mesmo, “burocraticamente estadista” do Direito dos Contratos Públicos.

O Direito Administrativo da União Europeia, de igual forma, é uma matéria interessante, uma vez que demonstra que actos administrativos podem ter validade e eficácia para além das fronteiras de um só Estado. A aplicação do Direito Administrativo da União Europeia, no entanto, não é uma verticalização do Direito, uma imposição. Cabe aos Estados-Membros adequarem o Direito da União Europeia, fonte imediata de direito, ao seu ordenamento jurídico nacional.

Exalta-se, portanto, a interdependência entre a actuação administrativa dos Estados-Membros e da União Europeia e a importância da correta transposição das diretivas. A atuação das instituições europeias são fundamentais para a aplicação homogênea do Direito dos Contratos Públicos da União Europeia e, conseqüentemente, do fortalecimento dessa administração em rede.

O procedimento de adjudicação de contratos públicos deixou de ser “um fim em si mesmo” e passou a ser uma ferramenta de auxílio para a prossecução de outros fins. A teoria do aproveitamento do acto administrativo (com o poder de transmutar uma formalidade essencial em não essencial) e a possibilidade legal de regularização da formalidade não essencial são instrumentos que fomentam a eficiência em um contexto que, por vezes, é demasiadamente burocrático. Assim, ao aplicar o princípio da proporcionalidade, promove-se um ambiente competitivo e vantajoso, tanto para a Administração Pública quanto para os operadores econômicos.



BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Luis Filipe Mota Almeida. *Nótulas sobre o conceito de acto administrativo da União Europeia*, Revista Eletrônica de Direito Público, 03, v. 04, 2018, p. 102.
- DUARTE, Francisco de Abreu. *À descoberta do fundamento constitucional do direito administrativo global*, Revista Eletrônica de Direito Público, 01, 2014.
- CONDE, Edmilson Wagner dos Santos. *Algumas reflexões sobre o artigo 163.º, n.º 5 do CPA: o «novo» princípio do aproveitamento do acto administrativo*. Revista Eletrônica de Direito Público, 04, 2016.
- COSTA GONÇALVES, Pedro. *Direito dos Contratos Públicos*. Editora Almedina, Coimbra, 2018.
- KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard. *A emergência de um direito administrativo global*. Ensaios sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil, MICHELLE RATTON SANCHEZ BADIN (Org.), FGV Direito SP, São Paulo, 2016.

- MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros, São Paulo, 2016.
- OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. *A exigência de certificação voluntária nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos no Brasil e em Portugal*. Revista de Direito Administrativo, AAFDL, n.º 04, 2019.
- PEREIRA DA SILVA, Vasco. *O impacto do Direito Administrativo sem Fronteiras no Direito Administrativo português*, Actas do XII Colóquio Luso-Espanhol de Professores de Direito Administrativo, Universidade Lusíada, 2016.
- VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Lições de Direito Administrativo*. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.